



PROCESSO TC – 05739/17

Poder Legislativo. Prestação de Contas. Câmara Municipal de Conceição. Exercício de 2016. Despesas sem licitação. Ultrapassagem do limite legal da despesa. Remuneração recebida em excesso. Saldos e despesas sem comprovação. Cumprimento parcial dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Representação. Recomendação. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Alegações recursais insuficientes para modificar decisão guerreada. Conhecimento. Não Provimento. RECURSO DE APELAÇÃO. Conhecimento e provimento total quanto à imputação de débito, e desta feita, pela regularidade com ressalvas da Prestação de contas, exercício de 2016 da Câmara Municipal de Conceição. Aplicação de multa e recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC - 119/2023

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de análise de Recurso de Apelação interposto (fls.696/757), contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 01762/20, referente à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Conceição, relativa ao exercício de 2016, por meio do qual a 2ª Câmara desta Corte de Contas decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05739/17, referentes, nessa assentada, a Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Gestor da Câmara Municipal de Conceição, Senhor FLÁVIO MANGUEIRA BELMIRO, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01176/20, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, LHE NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão contida no Acórdão AC2 – TC 01176/20 em todos os seus termos; II) REMETER este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias, cabendo examinar os comprovantes acostados ao recurso, com vistas ao acompanhamento do recolhimento do débito; e III) ENCAMINHAR cópia desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão de 2020 da Prefeitura (Processo TC 00287/20), objetivando a certificação do registro contábil dos valores devolvidos.

Por sua vez, o Acórdão AC2 – TC 01176/20, a 2ª Câmara decidiu:

- I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal em vista do déficit orçamentário;
- II) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas ora examinada, pelos motivos de despesa acima do limite constitucional, excesso de remuneração, saldos não



comprovados e despesas irregulares;
III) IMPUTAR o débito de R\$20.676,55 (vinte mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), valor correspondente a 399,32 UFR-PB (trezentos e noventa e nove inteiros e trinta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) ao Senhor FLÁVIO MANGUEIRA BELMIRO, sendo R\$7.000,00 pelo excesso de remuneração recebido, R\$10.109,70 por saldos bancários/despesas não comprovados e R\$3.566,85 por despesas irregulares, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento do débito à conta do erário do Município de Conceição, sob pena de cobrança executiva;
IV) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a 96,56 UFR-PB (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor FLÁVIO MANGUEIRA BELMIRO, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE 18/93, em razão de despesas sem licitação, ultrapassagem do limite legal da despesa e irregularidades que levaram à imputação dos débitos, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
V) REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis;
VI) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e
VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB."

A Auditoria, ao analisar a petição recursal (fls. 766/778), concluiu que:

"O requerente, Sr. Flávio Manguiera Belmiro na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Conceição e de Ordenador de Despesas para o exercício de 2016, apresentou justificativas idênticas àquelas constantes nos autos durante seu contraditório e ampla defesa, e, entendemos que nenhum fato novo foi apresentado nessa fase Recursal. E diante da total ausência de provas e/ou documentação que tenham o condão de refutar com propriedade as falhas que constam da decisão em apreço, esta Auditoria é do entendimento de que se dê conhecimento quanto ao Recurso interposto, haja vista estar revestido das formalidades legais, negando-lhe provimento."

Instado a se pronunciar, **o Ministério Público junto ao Tribunal** por meio do Parecer 00915/22, da lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pela TEMPESTIVIDADE do Recurso e pelo DESPROVIMENTO.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as comunicações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

O **Recurso de Apelação** foi interposto **tempestivamente** e por parte **legítima**, devendo, portanto, ser **recebido**.



A autoridade responsável apresentou o presente Recurso de Apelação, através do seu advogado e procurador (fls. 174), no sentido de desconstituir o Acórdão 01176/20 quanto às seguintes irregularidades:

- **Excesso de remuneração paga ao Presidente da Câmara no valor de R\$ 7.000,00.**

Sobre este item por ocasião do Recurso de Reconsideração, o ex-presidente efetuou o pagamento da importância de R\$ 7.000,00 reais, juntando aos autos (fl. 593) a guia de recolhimento fornecida pela Prefeitura e extrato bancário comprovando o depósito na conta da Prefeitura.

A Auditoria entendeu que a providência adotada pelo recorrente não tem o condão de descaracterizar a irregularidade ocorrida e apontada na presente PCA/2016 da Câmara Municipal de Conceição. A irregularidade foi mantida após o julgamento do Recurso de Reconsideração.

O Relator entende que a imputação deve ser afastada, tendo em vista a devolução da quantia, mas a penalidade pecuniária deve permanecer, uma vez que a irregularidade efetivou-se.

- **Saldo financeiro conciliado em Bancos, registrado em 31/12/2016, não comprovado por extrato bancário.**

Inicialmente, a Auditoria verificou que saldo financeiro conciliado em "BANCOS" em 31/12/2016 registrado no SAGRES como R\$ 0,00 (zero), sem a devida comprovação através de extrato bancário.

Por ocasião da defesa apresentada, a Auditoria sugeriu nova notificação ao gestor para esclarecer todas as transações financeiras efetuadas que não constavam no extrato original enviado a este Tribunal, após a seguinte constatação (fls. 469/492):

De acordo com o novo extrato enviado (fls. 448-449), o saldo final conciliado está zerado, conforme exposto no SAGRES. No entanto, ao analisar as diferenças entre o extrato enviado inicialmente e o extrato enviado por ocasião desta defesa, chama a atenção as operações efetuadas na sequência sem que haja o respectivo rastreamento no SAGRES. Há, por exemplo, uma transferência para S&N CONSTRUÇÃO no valor de R\$ 7.724,78, sem que haja qualquer registro no SAGRES deste pagamento. A mesma situação ocorre com a transferência, no valor de R\$ 1.500,00 enviada a ESTEPSON M. A. LIRA. Não há, ainda, nenhum registro de empenhos direcionados a estes credores que subsidiem as referidas transferências. Na aba "Pagamentos" do SAGRES não consta nenhum pagamento efetuado na data do extrato, de 29/12/2016.

O interessado apresentou nova defesa, analisada pelo Órgão Técnico que fez as seguintes observações (fls. 531):

Na presente defesa complementar, o defendente salienta ainda, como fez na defesa inicial, a protocolização neste Tribunal de Contas, no dia 09 de junho de 2017, do Doc. TC 37511/17, cuja petição trata de pedido de reabertura do SAGRES CAPTURA com vistas à realização de correções pelo setor contábil da Câmara Municipal de Conceição no Balancete do mês de Dezembro/2016, cujas incorreções resultaram nas divergências de saldos financeiros apontadas pela Auditoria nesse e no próximo item de irregularidade.



Segundo ainda a defesa, tal solicitação não foi apreciada pelo TCE/PB até a presente data, o que tornou impossível os lançamentos contábeis das despesas e transações financeiras no SAGRES CAPTURA, referentes ao dia 29/12/2016, conforme evidenciado no quadro apresentado no arrazoado defensorio (vide fl. 509 dos autos).

De fato, no Sistema TRAMITA desta Corte de Contas, verifica-se a existência do pedido formulado pelo ex-gestor, na data de 26/07/2017, no tocante a uma possível reabertura no SAGRES CAPTURA relativa ao balancete de dezembro/2016.

Ainda no TRAMITA, verifica-se que o balancete de dezembro/2016 foi encaminhado ao TCE/PB com atraso (Doc. TC 01875/17 anexado), acarretando a aplicação de multa no valor de R\$ 2.600,00. Neste aspecto, cabe ressaltar, também, a ocorrência de atrasos nas entregas dos balancetes de junho/2016 e setembro/2016, com aplicação de multas nos valores de R\$ 1.587,42 e R\$ 3.000,00, respectivamente (Doc. TC 44893/16 e Doc. TC 57848/16 anexados). Tais procedimentos denotam o reiterado descumprimento dos prazos regulamentares pela Câmara Municipal de Conceição quanto à prestação de contas dos recursos públicos utilizados no exercício de 2016.

Sobre a referida reabertura no SAGRES CAPTURA para inserção de um novo balancete de dezembro 2016, pedido este ocorrido após 05 (cinco) meses do prazo regulamentar para entrega do citado balancete e passados mais de 03 (três) meses do prazo final da entrega ao TCE/PB da Prestação de Contas Anual daquele exercício, tal pleito não encontra guarida legal, uma vez que vai de encontro ao que preceitua a Resolução Normativa RN-TC 03/2014, com a alteração promovida pela Resolução Normativa RNTC 06/2016, ambas em vigor, à época, para o exercício de 2016.

Descartada a condição de reabertura do SAGRES Captura no presente caso, ressalta-se que, em relação às "possíveis despesas" indicadas pela defesa para zerar o saldo registrado em "BANCOS" no final do exercício de 2016, o ex-gestor da Câmara de Conceição NÃO apresentou, na presente peça defensoria, os respectivos documentos comprobatórios dos eventuais gastos realizados no dia 29/12/2016, como notas fiscais, recibos, cópia de cheque, entre outros, conforme solicitação da Auditoria, por ocasião da "Análise de Defesa" (Item VI - fls. 484/486 dos autos).

Por sua vez, em consequência da ausência de registro no SAGRES de despesas supostamente realizadas no dia 29/12/2016, constantes do novo "extrato bancário" apresentado pela defesa, com vistas a zerar o saldo bancário em 31/12/2016, para as quais não foram apresentados, na presente defesa complementar, os documentos hábeis para sua comprovação, a Auditoria (DEA) entende pela restituição aos cofres municipais pelo então gestor da Câmara Municipal de Conceição, Sr. Flávio Manguiera Belmiro, no montante de R\$ 10.109,70, referente às despesas a seguir discriminadas:

Data	Favorecido	Valor (R\$)
29/12/2016	S&N Construção	7.724,78
29/12/2016	Estepson M. A. Lira	1.500,00
29/12/2016	Marcos Suell Gomes Cruz	120,00
29/12/2016	Iza Pereira Vieira	542,00
29/12/2016	Maria de Fátima Lira Leite	222,92
Total		10.109,70

Fonte: Extrato bancário – Fls. 189.

Na análise do Recurso de Reconsideração, a Auditoria concluiu da seguinte forma:

Da análise dos documentos juntados desta feita pelo impetrante, a Auditoria (DEA) constata que:
a) A comprovação dos recolhimentos realizados pelo recorrente aos cofres do Município de Conceição nos valores de R\$ 120,00 e R\$ 222,92 (docs. fls. 588/591 dos autos), referentes às despesas não comprovadas com os respectivos credores Marcos Suell Gomes Cruz e Maria de Fátima Lira Leite, correspondem tão somente ao cumprimento da decisão de imputação de débito



constante do "Item III" do Acórdão AC2-TC 01176/20, ora recorrido, uma vez que estes ocorreram após esta decisão.

Assim, a providência adotada pelo impetrante não descaracteriza a irregularidade tocante às despesas apontadas como sem comprovação pelo TCE/PB, nos valores citados.

b) As cópias do Extrato do BRADESCO, datado de 03/07/2020, referente à movimentação no período de 21/12/2016 a 29/12/2016 (docs. fls. 594, 596, 598 dos autos) se apresentam ILEGÍVEIS, e, assim, foram desconsideradas nesta oportunidade.

c) As Notas Fiscais trazidas somente na presente fase recursal (docs. fls. 595, 597 e 599 dos autos) referem-se às possíveis despesas realizadas em 2016 com serviços/aquisição de produtos com os credores S&M Construções de Rodovias Ltda-ME, no valor de R\$ 7.724,78; Ilza Pereira Vieira-ME, no valor de R\$ 542,00; e Sthepson Maiery Alves de Lira-ME, no valor de R\$ 1.500,00.

Entretanto, não foram apresentados os atestos da LIQUIDAÇÃO dos referidos gastos bem como dos RECIBOS correspondentes dos fornecedores, em descumprimento às exigências legais pertinentes.

Ressalta-se, também, que a inexistência de empenhamento de tais despesas, e em consequência, o lançamento delas no Sistema SAGRES, conforme já apontado anteriormente no presente caderno processual.

Sobre a matéria, cabe trazer à tona as considerações expressas no "VOTO" da Relatoria, conforme transcrição:

"Assim, ao final do exercício foram pagas despesas sem que houvesse o empenhamento e a liquidação das mesmas. Mais, foi realizado um artifício ao ser apresentado um extrato incompleto ao Tribunal em vista de, supostamente, não haver documentos que dessem suporte às saídas de recursos da conta corrente, caso o extrato fosse apresentado em sua completude. Houve manipulação, pois, na última linha do extrato inserido no SAGRES consta um "Total" com valores divergentes de cópia do extrato enviado com a defesa."

Assim sendo, a Auditoria (DEA), não sendo outro melhor entendimento, se posiciona no sentido de que a documentação trazida pelo recorrente não é capaz de alterar a irregularidade contestada.

Feitas estas considerações, a Auditoria (DEA) entende, não sendo outro melhor juízo, que restam remanescentes sem a devida comprovação as despesas realizadas à conta do saldo bancário de dezembro/2016 (BRADESCO), no montante de R\$ 9.766,78, em razão da documentação agora carreada no presente recurso de reconsideração.

No Recurso de Apelação, além do argumento da devolução das quantias de R\$120,00 e R\$222,92, o interessado alega que:

c) No caso do pagamento efetivado a Sr^a Ilza Pereira Vieira ocorreu um erro no registro da despesa e o presidente da época entendeu ser plausível a devolução do valor pago no importe de R\$ 542,00, e para comprovar segue em anexo, comprovante de pagamento do DAN, DAN, relação de recebimento por receita e extrato bancário.

d) Em relação a este item, a despesa realizada por Sthepson M. A. Lira no valor de R\$ 1.500,00 faturada no dia 29 de dezembro de 2016, deve-se a prestação de serviços na assessoria previdenciária desta Câmara Municipal relativo ao mês de dezembro, relativo a nota fiscal de serviço 999, serviço este realizado mensalmente, conforme relatório de 2016 do próprio Sagres em anexo a este recurso. Outro ponto é que estamos enviando em anexo a sua nota de empenho nº 501 de 29 de dezembro de 2016 na qual comprova a realização da referida despesa, segue ainda



a SEFIP, como forma de comprovação dos serviços prestados pelo profissional que recebeu o pagamento na importância de R\$ 1.500,00, tornando assim extrema de dúvida a comprovação da despesa e da prestação de serviços.

e) Já em, relação a despesa realizada pela empresa S & M Construção, correspondente ao valor de R\$ 7.724,78 faturada no dia 29 de dezembro de 2016, deve-se a recuperação de uma área externa do prédio sede da Câmara Municipal de Conceição, onde fica um jardim, lembrando que esses serviços foram feitos e para comprovar segue cópia do contrato celebrado entre a câmara de vereadores e a empresa S & M Construções, como se observa a obra não estava no projeto inicial que tratou da reforma da câmara, e para evitar ficar o ambiente incompatível com a nova realidade foi preciso adequar a área externa onde foi feito uma mini praça dando ao ambiente uma compatibilidade e por este serviço foi pago a importância de R\$ 7.724,78, conforme segue cópia do contrato, extrato do contrato e notificação de autorização dos serviços.

Dos argumentos mencionados no Recurso de Apelação o único não comprovado nos autos refere-se à devolução da quantia de R\$ 542,00. Quanto às demais despesas, foram apresentadas empenho, nota fiscal, extrato bancário, contrato (fls. 718/721- 732/740) que comprovam sua realização.

Observa-se que a despesa no valor de R\$ 7.724,78, de acordo com o objeto do contrato refere-se a serviços de adequação do pátio da área externa do prédio da sede da Câmara, cujo contrato teve sua vigência de 01/12/2016 a 31/12/2006. Segundo o recorrente tal despesa não estava no projeto inicial que tratou da reforma da câmara, como foi dito anteriormente.

Posteriormente, foi protocolado o documento TC 37124/23, referente ao recolhimento do valor de R\$ 542,00 (quinhentos e quarenta e dois reais), por despesa não comprovada em favor da Sr^a Ilza Pereira Vieira.

Não obstante estas despesas não terem sido registradas no SAGRES, visto que não houve a reabertura do sistema para seu lançamento, conforme já mencionado pela Auditoria, o Relator entende não caber imputação do débito. Todavia, o valor da multa aplicada deve permanecer inalterado, tendo em vista a realização de artifício ao ser apresentado extrato incompleto ao Tribunal, com valores divergentes da cópia do extrato enviado com a defesa e ausência da apresentação, à época, da documentação da despesa.

- **Saldo financeiro em 31/12/2016 registrado em CAIXA no valor de R\$ 5.369,85, não restituído ao Poder Executivo Municipal.**

Segundo relatório inicial, havia, em 31/12/2016, saldo financeiro em "CAIXA" no valor de R\$ 5.396,85, o qual deveria ser devolvido ao Poder Executivo Municipal, conforme determina a legislação.

Na defesa foram apresentadas despesas que foram pagas com os valores apurados de CAIXA ao final do exercício, sob o argumento de que o potencial erro foi na alimentação do SAGRES. Conforme o DOC. TC. 37511/17, a defesa alega ter feito as seguintes operações que culminaram em saldo de caixa de R\$ 3,00:



DATA	CREADOR	CNPJ/CPF	VALOR
20/09/2016	FRANK EDSON PUBLICIDADES	14.402.554/0001-20	900,00
20/12/2016	FRANK EDSON PUBLICIDADES	14.402.554/0001-20	900,00
29/12/2016	OSMAR BEZERA DOS SANTOS	012.807.394-28	900,00
30/12/2016	MARIA DE FÁTIMA LIRA LEITE	028.423.114-26	2.666,85
TOTAL			5.366,85

Compulsando os autos, verifica-se que, tanto na análise da defesa como na do Recurso de Reconsideração, a Auditoria não acatou a documentação das despesas juntada aos autos por não estar registrada no SAGRES.

No Recurso de Apelação, o recorrente apresenta novamente a mesma documentação com os seguintes argumentos:

Quanto a comprovação das despesas de Maria de Fátima Lira Leite no importe R\$ 2.666,95 e Osmar Bezerra dos Santos, no importe de R\$ 900,00, com relação a este item, o douta Auditoria também alega que não constam no sistema Sagres tais empenhos, ocorre que, como também aconteceu com os empenhos 501 e 502 relatados no item anterior, que em 2017 foi solicitado a reabertura do sistema Sagres o que não foi concedido por parte do TCE/PB, portanto não estão constando no sistema Sagres. 4.2 - Sendo assim, estamos enviando cópias do empenho nº 503 no valor de R\$ 2.666,95 da credora Maria de Fátima Lira e o empenho nº 504 no valor de R\$ 900,00 do credor Osmar Bezerra dos Santos, que juntamente com cópia do extrato do mês de dezembro, notas fiscais, declarações dos credores e outros documentos comprovam a veracidade da realização das despesas ora questionadas, além dos documentos aqui anexados, já estão nos autos, páginas 600 a 610, documentos como declarações, nota fiscal, ata de reunião, lista de presença, declaração de vereadores, a cerca da prestação dos serviços, sendo que anexo segue a nota de empenho e a baixa do empenho, pelo Caixa.

Da análise da documentação juntada aos autos às fls. 742/756, o Relator entende que a irregularidade consistiu também em virtude da ausência do registro das despesas no SAGRES, visto que não houve a reabertura do sistema para seu lançamento, conforme já mencionado no item anterior, o que entendo não caber imputação do débito, mas sem redução da multa aplicada, ante a extemporaneidade da apresentação da documentação da despesa.

- **Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida no valor de R\$ 9.124,12;**
- **Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 12.876,72.**

Segundo relatório de auditoria, a Despesa Orçamentária da Câmara Municipal somou R\$ 1.285.073,44, enquanto que as Transferências Recebidas foram de R\$ 1.275.949,32, resultando em déficit da ordem de R\$ 9.124,12. Já o limite constitucional (fixado no art. 29-A da Constituição Federal) de 7% para as despesas do legislativo foi de R\$ 1.272.196,72, enquanto o total efetivamente gasto foi de R\$ 1.285.073,44, resultando em excesso de R\$ 12.876,72.

No Recurso de Apelação, o Recorrente trouxe os mesmos argumentos já analisados anteriormente, no sentido de ser ínfima a ultrapassagem dita do montante legal.



Sobre a matéria contestada, me acosto ao voto do Relator à época nestes termos:

“No caso da despesa orçamentária acima das transferências recebidas o defendente alegou ter havido abertura de créditos adicionais. Todavia, a matéria trata de despesas efetuadas acima do valor foi repassado e não acima dos créditos orçamentários existentes. Quanto ao outro aspecto, o interessado reconheceu a ultrapassagem do limite. A Câmara realizou despesas superiores ao valor recebido, ocasionando déficit orçamentário no montante de R\$9.124,12, correspondendo a 0,72% das transferências recebidas. Os gastos também causaram um excesso de 0,07% de despesa orçamentária em relação ao limite Constitucional, no valor de R\$12.876,72. Embora a Prefeitura tenha repassado valor superior ao limite constitucional, este foi de R\$3.752,60 ou 0,29%. Assim, houve um deficiente planejamento por parte da Câmara ao realizar despesas acima do permitido legalmente e ainda acima das transferências recebidas, atraindo a irregularidade das contas, o atendimento parcial à gestão fiscal e multa por descumprimento da lei.”

Por todo o exposto, **voto** pelo **conhecimento** do presente **Recurso de Apelação** e, no **mérito**, considerando a devolução de parte da quantia imputada, bem como a comprovação do restante das despesas questionadas (fls. 718/721-732/740 -742/756), pelo seu **provimento total quanto à imputação de débito**, para desta feita:

- I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal em vista do déficit orçamentário;
- II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Câmara Municipal de Conceição, referente ao exercício de 2016.
- III. APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a 96,56 UFR-PB (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor FLÁVIO MANGUEIRA BELMIRO, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE 18/93, em razão de despesas sem licitação, ultrapassagem do limite legal da despesa e apresentação a este Tribunal de documentação de despesa fora de prazo, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- IV. RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e,
- V. INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05739/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE APELAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, considerando a devolução de parte da quantia imputada, bem como a comprovação do restante das despesas questionadas (fls.718/721-732/740-742/756), pelo seu provimento total quanto à imputação de débito, para desta feita:

- I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal em vista do déficit orçamentário;***
- II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Câmara Municipal de Conceição, referente ao exercício de 2016.***
- III. APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a 96,56 UFR-PB (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor FLÁVIO MANGUEIRA BELMIRO, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE 18/93, em razão de despesas sem licitação, ultrapassagem do limite legal da despesa e apresentação a este Tribunal de documentação de despesa fora do prazo legal, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.***
- IV. RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e,***
- V. INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 05 de abril de 2023.

Assinado 11 de Abril de 2023 às 14:40



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2023 às 12:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2023 às 09:00



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO